



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Geraldo Paiva – IEGP – Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201932020		
PROCESSO Nº: 23001.000365/2022-43		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201932020.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta é necessário o histórico do procedimento de credenciamento realizado, o que será apresentado logo abaixo, com a transcrição *ipsis litteris*:

[...]
I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de um curso superior vinculado, conforme especificado a seguir:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201932987</i>	<i>1515061</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]
2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/07/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: Rua Atuaí, 691 Vila Esperança. São Paulo - SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161814.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,90</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,89</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer</i>

11/2017 - art. 1º, § 3º	indispensável para manutenção do	curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.
-------------------------	----------------------------------	--

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201932987	1515061	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do curso vinculado ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO
PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD
VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201932020

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201932987

Mantida

Nome: FACULDADE DOM BOSCO VILA MATILDE

Código da IES: 25132

Endereço da sede: Rua Atuaí, 691, Vila Esperança, São Paulo/SP, 03646000

Mantenedora

Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL GERALDO PAIVA - IEGP - EIRELI

Código da Mantenedora: 17547

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1515061

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200

Carga horária (processo): 3440 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/07/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/05/2021 a 11/05/2021, no endereço: Rua Atuaí, 691, Vila Esperança, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161815, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

[...]

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 100 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,77):

1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.

1.14. Atividades de tutoria.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.

1.18. Material didático.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.

1.20. Número de vagas.

1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas.

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,86):

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (3,00):

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Merecem ser considerados pela IES em suas próximas avaliações dos seus respectivos colegiados:

- Apoio discente (incentivar a participação em centros acadêmicos ou intercâmbios nacionais e internacionais)

- Ambiente Virtual de Aprendizagem (zelar pela participação mais efetiva dos docentes na produção dos conteúdos e na validação dos demais

materiais didáticos) - *Material didático (diversificar as formas de acesso aos conteúdos por meio de material impresso, dentre outros.)*

-*Apresentação de estudo de vagas fundamentado que comprove adequação da IES ao número de vagas.*

CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Referente a dimensão corpo docente e tutorial, destacamos os seguintes itens:

Merecem ser considerados pela IES em suas próximas avaliações dos seus respectivos colegiados:

- *NDE: Maior atenção na agenda periódica de reuniões, registros de atas, seguir os critérios contidos no regimento criado pela IES para composição do NDE;*

- *COLEGIADO (ressaltamos a importância de implementar a atuação do colegiado)*

- *EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (ação efetiva da equipe multidisciplinar tanto nas questões voltadas para a produção de material didático para EaD como também nas demais relações didático-pedagógicas).*

- *PRODUÇÃO CIENTÍFICA (incentivar a produção científica dos docentes e tutores)*

-*EXPERIÊNCIA NA DA TUTORIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (Apresentar relatório e experiência comprovada dos tutores na educação a distância)*

INFRAESTRUTURA

Referente à dimensão de infraestrutura, destacamos:

- *ESPAÇO PARA DOCENTES DE TEMPO INTEGRAL (Necessidade de espaço separado da sala de professores, que garanta privacidade, uso de recursos e viabilize o desenvolvimento de atividades)*

- *SALA COLETIVA (Necessidade de recursos que permitam o descanso como sofá, geladeira)*

- *BIBLIOGRAFIA BÁSICA E COMPLEMENTAR (Os títulos devem ser adequados no PPC conforme a assinatura de acesso contratada, ou no caso de livros clássicos disponibilizar na biblioteca física, o NDE deve referendar essas bibliografias)*

- *Brinquedoteca / Laboratório (Maker/Informática/Inovação) (Incentivar produção de insumos para estes espaços)*

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final,</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em 2 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1 e 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1515061 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DOM BOSCO VILA MATILDE, com sede no endereço: Rua Atuaí, 691, Vila Esperança, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL GERALDO PAIVA - IEGP - EIRELI.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), para a obtenção de seu credenciamento na modalidade EaD. O curso superior vinculado obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três). Todavia, em duas das três dimensões avaliadas, o conceito obtido foi inferior a 3 (três): Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, não atendendo, dessa forma, aos critérios estabelecidos na legislação aplicável a esse tipo de processo.

Segundo o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 2º, §§ 2º e 3º, e Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, no artigo 1º, § 3º, a oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. Assim, este quesito não foi atendido, visto que a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso superior na modalidade EaD em condições de ser autorizado.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede na Rua Atuaí, nº 691, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Geraldo Paiva – IEGP – Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Diante do indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

À Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

Referência: Processo e-Mec nº 201932020

ASSUNTO: Recurso em fase da decisão do Parecer CNE/CES 3/2022

A (25132) Faculdade Dom Bosco Vila Matilde - FDB, instituição de ensino superior mantida pelo (17547) CENTRO EDUCACIONAL GERALDO PAIVA - IEGP - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.282.985/0001-50, em processo de credenciamento institucional, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para os devidos fins de direito, em atendimento ao recurso do processo nº 201932020

A Faculdade Dom Bosco Vila Matilde - FDB, instituição de ensino superior, com fundamento no §1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, vem perante V. Sa. interpor o presente RECURSO, tempestivo, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de indeferimento do pedido de Credenciamento Institucional, mediante as razões que especifica.

*A Faculdade Dom Bosco Vila Matilde? FDB ingressou com pedido de Credenciamento Institucional vinculado ao curso de **Licenciatura em Pedagogia**, em 2019 no sistema e-Mec, recibos sob os respectivos números **201932987** e **201932020**.*

Na fase de Despacho Saneador tanto de Credenciamento Institucional quanto do curso de Pedagogia, a IES foi diligenciada a informar quais e onde ocorreriam as atividades presenciais obrigatórias do curso.

Em resposta, a Faculdade Dom Bosco Vila Matilde -FDB respondeu o seguinte:

Os encontros presenciais acontecerão na sede da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB) no endereço: Rua Atuai, 691 - Vila Matilde São Paulo - SP.

Parte do Material utilizado é o da Pearson Education e IESDE e o Ambiente Virtual de Aprendizagem (local em que os conteúdos das disciplinas serão disponibilizados) será pela Plataforma DRM Educação.

Os Encontros Online acontecerão pela ferramenta Whereby, comportando 50 alunos por sala de aula virtual e capacidade para comportar 20 salas de aulas simultaneamente.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA

A grade curricular está organizada com carga horária total de 3420 horas. A distribuição da carga horária no curso e por disciplina é de 40% h/aula em atividades presenciais, distribuídas em Encontro Dialógico Interativo, atividades supervisionadas e atividades nas escolas da comunidade, correspondendo a atividades presenciais e 60% h/aula de leituras e estudos, correspondendo a atividades a distância (individuais ou em grupo). Cabe ressaltar que nas atividades de estudo a distância - individuais ou em grupo - o discente poder obter orientações dos tutores conforme o cronograma do curso.

Após inserir a resposta das duas diligências com o mesmo questionamento, foi inserido o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Em seguida, ambos os processos foram encaminhados para o INEP/MEC para fins de visita in loco. Os resultados foram apresentados no e-Mec e expressos pelos Relatórios de Avaliação sob nº 151814 para o Credenciamento e o relatório sob nº 161815, para a Autorização do Curso de Pedagogia.

O artigo 3 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabelece, o padrão decisório para o credenciamento EaD na fase de parecer final. Vejamos:

Art. 3º Na fase de parecer ?nal, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I. CI igual ou maior que três;

II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o FGTS.

Ao analisar o Relatório de Avaliação nº 151814, é possível verificar que a IES obteve conceito 4 (quatro), o que atende o inciso I do artigo 3 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em cumprimento ao Inciso II da Portaria citada no parágrafo anterior, essa IES obteve conceito 3,67 na Dimensão 1: Eixo 1? Planejamento e Avaliação Institucional; conceito 3,57 na Dimensão 2: Eixo 2? Desenvolvimento Institucional; conceito 3,90 na Dimensão 3: Eixo 3 ? Políticas Acadêmicas; conceito 4,57 na Dimensão 4: Eixo 4 ? Políticas de Gestão e conceito 3,89 na Dimensão 5: Eixo 5 ? Infraestrutura, o que atende integralmente o exigido na legislação vigente.

Os documentos referentes ao plano de acessibilidade, atendimento às exigências legais de segurança predial e as certidões negativas exigidas nos Incisos III, IV e V, poderão ser consultadas via sistema e-Mec.

A mesma Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, estabelece o padrão decisório para autorização de cursos na modalidade à distância. Vejamos:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso? CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I ? obtenção de CC igual ou maior que três;

II ? obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV ? para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação? TIC.

Ao analisar o Relatório de Avaliação nº 161815, é possível verificar que o curso teve CC: 3, o que atende ao inciso I do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em relação ao inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o curso obteve os seguintes conceitos nos referidos indicadores:

a) estrutura curricular? conceito 4;

b) conteúdos curriculares? conceito 3;

c) metodologia? conceito 3;

d) AVA? conceito 3;

e) Tecnologias de Informação e Comunicação? TIC? conceito 4.

Em cumprimento ao Inciso II, essa IES obteve conceito 2,77 na Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica, conceito 2,86 na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial e conceito 3 na Dimensão 3: Infraestrutura.

Não cabe, no momento, discutir motivos pelo conceito atribuído pela comissão, pois o relatório não foi impugnado na época, no entanto, em relação aos relatórios apresentados pelo INEP, essa IES notou que itens semelhantes, sendo avaliado por avaliadores distintos, recebem opiniões diferentes. Vejamos:

<i>Relatório 1831359 ? Autorização do curso de Pedagogia</i>		<i>Relatório 151814? Credenciamento Institucional</i>	
<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1.18. Material didático</i>	<i>1</i>	<i>4.5. Sistema e controle de produção e distribuição de material didático</i>	<i>4</i>
<i>3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático</i>	<i>3</i>		
<i>1.12. Apoio ao discente</i>	<i>3</i>	<i>3.9. Política de atendimento ao discente</i>	<i>5</i>
<i>3.5. Acesso aos alunos a equipamentos de informática</i>	<i>2</i>	<i>5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente</i>	<i>3</i>
<i>1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>3</i>	<i>5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>4</i>

*Os relatórios de avaliação in loco demonstram cerca incoerência uma vez que no credenciamento constam vários conceitos 4 e 5, sendo **nenhum item com conceito insatisfatório** e a mesma IES avaliada por outros avaliadores, informaram conceitos insatisfatórios em alguns itens no relatório de autorização de curso.*

O parecer de indeferimento de autorização para funcionamento do curso superior supracitado, pretendido pela IES, deveu-se, segundo a instância reguladora, a algumas fragilidades em subitens dos conceitos aferidos que, no entendimento desta IES, podem ser superados ao longo do curso.

Observa-se que a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está sobrepondo à avaliação geral, posicionamento oposto à compreensão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pois é de conhecimento da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde? FDB, em entendimentos já apresentados no âmbito da CES/CNE, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...] As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: ? Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum?

Esse entendimento está claro no supracitado Parecer, que é sempre mencionado pelos Conselheiros em suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em relação ao curso de Licenciatura e Pedagogia, observa-se que é comum constatar, ainda nos dias atuais das escolas, a ausência de professores habilitados para atuar em conjunto de disciplinas. Em vários Estados brasileiros a carência de profissionais de educação tem obrigado às Secretarias de Estado e Educação realizarem manobras para suprir a demanda das salas de aula.

Tal demanda para o Credenciamento e Autorização do curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde? FDB, surgiu a partir desse cenário, pois para suprir a carência de formação de professores é que o MEC apresentou a Meta 15, do Plano Nacional de Educação que pretende até 2024, assegurar que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.?

A partir dessa observação, destacamos que o nosso valor está na seriedade com que elaboramos nossos projetos pedagógicos, alicerçados em ações pautadas em projetos de interesse coletivo, que buscam promover a inclusão social e cultural, portanto, a Faculdade Dom Bosco Vila Matilde? FDB pretende oferecer um curso de formação de professores de qualidade, aberto à comunidade com o objetivo de sanar as dificuldades encontradas no atual cenário educacional.

Diante do exposto, pautados em análise similares desse CES/CNE e diante do atual cenário, é que solicitamos que seja revogada a decisão da SERES de indeferimento do Credenciamento da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde? FDB.

Termos em que prestamos os devidos esclarecimentos, e pelo qual nos colocamos à inteira disposição para o que se fizer necessário

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES é tempestivo, conforme o artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CES/CNE nº 3/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento na modalidade a distância, lastreado na análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação acostada aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES e confirmados no Parecer CNE/CES nº 3/2022, e, com isso, ressalta-se que em duas dimensões do pedido vinculado de autorização para funcionamento de curso superior, não foi alcançado o conceito satisfatório para aprovação, o que diretamente reflete no pedido de credenciamento na modalidade a distância, pois diverge da determinação das normas dos §§ 2º e 3º, do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e do § 3º, do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito

dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que o pedido formulado não está em consonância com os requisitos legais exigidos e que embasam o Parecer CNE/CES nº 3/2022, de forma acertada, esta Relatoria se filia a este posicionamento no processo em comento e submete ao Conselho Pleno deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede na Rua Atuaí, nº 691, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Geraldo Paiva – IEGP – Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de abril de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente